



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se aos incisos X e XI do art. 1.634 do Projeto de Lei nº 4/2025 a seguinte redação:

“Art. 1.634.

.....

X – proteger a imagem, a segurança, a intimidade e a vida privada dos filhos na esfera digital, inclusive quando atuarem como criadores de conteúdo ou comunicadores públicos, prevenindo situações de superexposição de sua imagem e de exposição a situações de violência na internet;

XI – supervisionar as atividades digitais dos filhos por meio das ferramentas de controle parental e de educação digital e midiática, assegurando sua participação segura e responsável nos ambientes online e prevenindo a exposição aos riscos da internet e qualquer violação de direitos decorrente de interação ou exposição digital.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os ajustes promovidos nos incisos X e XI do art. 1.634 do Código Civil mostram-se necessários para adequar o exercício do poder familiar às transformações estruturais decorrentes da sociedade digital.

A redação originalmente proposta, embora bem-intencionada, revela-se excessivamente restritiva e conceitualmente limitada diante da complexidade dos riscos e das dinâmicas contemporâneas de exposição online de crianças e adolescentes.



A substituição da expressão “evitar a exposição” por formulação que explicita o dever de proteger a imagem, a segurança, a intimidade e a vida privada, inclusive quando os filhos atuarem como criadores de conteúdo ou comunicadores públicos, reconhece uma realidade incontornável: muitos menores participam ativamente do ambiente digital, seja em redes sociais, plataformas de vídeo ou outras formas de comunicação pública.

A simples proibição de exposição não corresponde à prática social vigente nem assegura, por si só, proteção eficaz. A nova redação desloca o foco da vedação abstrata para a responsabilidade protetiva concreta, prevenindo a superexposição, a exploração indevida da imagem e situações de violência digital.

No que se refere ao inciso XI, a substituição do termo genérico “fiscalizar” por “supervisionar” com o emprego de ferramentas de controle parental e de educação digital e midiática introduz maior densidade normativa e evita interpretações que possam sugerir vigilância desproporcional ou violação da autonomia progressiva do menor.

A proposta harmoniza o dever de cuidado com a promoção da participação segura e responsável nos ambientes digitais, alinhando-se ao princípio da proteção integral e da prioridade absoluta previsto no art. 227 da Constituição Federal.

Além disso, a redação proposta dialoga com as diretrizes da Lei nº 15.211/2025, conhecida como o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, informalmente chamado de “ECA Digital”, que reforça a necessidade de assegurar direitos fundamentais de crianças e adolescentes no espaço digital, incluindo proteção contra exploração, violência e uso indevido de dados pessoais.

Trata-se, portanto, de aprimoramento técnico-legislativo que confere maior precisão conceitual, amplia a eficácia protetiva do dispositivo e compatibiliza o Código Civil com a realidade digital contemporânea.

Por todo o exposto contamos com o apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta emenda que protege as crianças e os adolescentes.



Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9757464715>